

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.500/2020-8

Natureza: I Pedido de reexame (Representação)

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas

Interessados: Agência Nacional de Águas (04.204.444/0001-08); Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (aeromóvel) (09.572.828/0001-99); Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Flex Projetos e Sistemas Ltda (12.957.444/0002-80); Hospital Geral de Curitiba (09.579.964/0001-00); Hospital Geral de Fortaleza (10.246.060/0002-23); Hospital Militar de Área de Brasília (00.394.452/0392-20); Hospital Militar de Área de Campo Grande (09.539.711/0002-94); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Campos Belos (10.651.417/0012-20); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano &#150; Campus Ceres (10.651.417/0004-10); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (10.791.831/0001-82) Representação legal: Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Flex Projetos e Sistemas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL PREDIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME, CAPAZES DE GERAR CONFLITO DE INTERESSES E RESTRINGIR O UNIVERSO DE POTENCIAIS PARTICIPANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. PEDIDO DE REEXAME INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Recursos, que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 130-132):

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 000.500/2020-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Pedido de reexame.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Representação.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 125).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Agência Nacional de Águas (ANA).	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.333/2020-TCU-Plenário - (Peça 71).	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(S) RECORRIDO(S)</b>
Flex Projetos e Sistemas Ltda.	Peça 37	9.1, 9.2 e 9.3 (e subitens)

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.333/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Flex Projetos e Sistemas Ltda.	8/6/2020 - DF (Peça 94)	27/7/2020 - DF	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 8/6/2020 (peça 98, p. 1).

Data de oposição dos embargos: 17/6/2020 (peça 98).

Data de notificação dos embargos: 10/7/2020 (peça 124).

Data de protocolização do recurso: 27/7/2020 (peça 127).

Cabe destacar que, embora a notificação empreendida pelo Ofício 26009/2020-TCU-Seproc (peça 87) apresente carimbo dos Correios “Ao remetente” (peça 94), a recorrente informa o recebimento da correspondência, em 8/6/2020, quando da oposição dos embargos de declaração (peça 98, p. 1). Sendo assim, entende-se que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão condenatório.

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca dos embargos, mediante Ofício 33678/2020-TCU-Seproc (peças 113 e 124) no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 37, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **oito** dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo inicial: 9/6/2020).

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **quinze** dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo inicial: 13/7/2020).

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **23** dias.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, promovido pela Agência Nacional de Águas (ANA), tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para desenvolvimento de projeto executivo de sinalização, com confecção, fornecimento e instalação de placas, adesivos, sinalização tátil, mural e filtro solar a serem aplicados em seus edifícios”.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.333/2020-TCU-Plenário (peça 71), que conheceu da representação, considerando-a parcialmente procedente, com determinação à ANA no

sentido de promover a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019. Também, cientificou a agência acerca das impropriedades constatadas no certame para que sejam adotadas medidas objetivando a prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

Em essência, restaram configuradas, nos autos, a restrição ao caráter competitivo do certame, a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços e a possibilidade de a contratada desenvolver simultaneamente o projeto executivo e prestar os serviços de programação visual, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 72, p. 2-7).

Em face da decisão original, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 98), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 1.623/2020-TCU-Plenário (peça 101).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 125), a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) cabe efeito suspensivo ao apelo (p. 2-3);
- b) as exigências especificadas no referido edital não ferem o decreto que regulamenta o pregão, tampouco a jurisprudência do TCU (p. 4);
- c) a solução encontrada pelo órgão licitante não restringiu o caráter competitivo do certame e deve ser considerada, ainda, com foco na eficiência, já que a contratação de uma única empresa gerará ganho econômico para a Administração em decorrência da uniformização dos serviços, dinamização do processo de execução, fiscalização e gestão do contrato (p. 4);
- d) a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos (p. 5);
- e) a declaração de garantia de cinco anos contra corrosão do alumínio anodizado e um ano contra defeito de fabricação, bem como a declaração de assistência técnica dos materiais utilizados nos objetos de sinalização, ambas emitidas por fabricante de alumínio (subitens 9.11.5 e 9.11.6 do edital), não são potencialmente restritivas e indevidas por não estarem relacionadas no art. 40 do Decreto 10.024/2019 (p. 5-9).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso

estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

---

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

---

Entende-se que a recorrente é parte interessada e, sendo assim, possui legitimidade para recorrer, pois adquiriu automaticamente essa condição ao ser chamada em oitiva (peça 30).

É nesse sentido o entendimento do Tribunal consignado no Acórdão 1.893/2017-TCU-Plenário.

Vale registrar que o acórdão combatido determinou a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019 da ANA, cujo objeto foi adjudicado à recorrente, deliberação no sentido de desconstituir ato administrativo em desfavor da recorrente.

---

### 2.4. INTERESSE

---

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

---

### 2.5. ADEQUAÇÃO

---

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.333/2020-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

---

### 2.6. OBSERVAÇÕES

A recorrente solicita o direito à sustentação oral quando da apreciação do seu apelo (peça 125, p. 10).

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do pedido de reexame** interposto por Flex Projetos e Sistemas Ltda., **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Flex Projetos e Sistemas Ltda. contra o Acórdão 1.333/2020-TCU-Plenário - (Peça 71), por meio do qual o Tribunal conheceu representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), a considerou parcialmente procedente e determinou à Agência Nacional de Águas (ANA) que promovesse a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, que teve por objetivo contratar empresa para desenvolvimento e instalação de projeto executivo de sinalização de edifícios.

O recurso foi apresentado intempestivamente, pois os prazos suspensos mediante oposição de embargos de declaração voltam a contar a partir da data de notificação da decisão sobre os aclaratórios.

Entre as datas de notificação do Acórdão 1.333/2020-Plenário (8/6/2020) e de oposição de embargos de declaração (17/6/2020) transcorreram oito dias. Da data de notificação do Acórdão 1.623/2020-TCU-Plenário (10/7/2020), relativo aos embargos, até a interposição do pedido de reexame (27/7/2020), transcorreram 15 dias, totalizando 23 dias e extrapolando o prazo estabelecido no art. 48 c/c art. 33 da Lei 8.443/1992.

Verifico, ainda, que não foram apresentados fatos novos, o que poderia, nos termos do artigo 32 da Lei 8.443/1992, relevar a intempestividade observada.

Sendo assim, anuindo à análise empreendida pela Secretaria de Recursos, não conheço do pedido de reexame interposto por Flex Projetos e Sistemas Ltda.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de novembro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 3137/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.500/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Agência Nacional de Águas (04.204.444/0001-08); Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (aeromóvel) (09.572.828/0001-99); Departamento de Polícia Rodoviária Federal (00.394.494/0104-41); Flex Projetos e Sistemas Ltda (12.957.444/0002-80); Hospital Geral de Curitiba (09.579.964/0001-00); Hospital Geral de Fortaleza (10.246.060/0002-23); Hospital Militar de Área de Brasília (00.394.452/0392-20); Hospital Militar de Área de Campo Grande (09.539.711/0002-94); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Campos Belos (10.651.417/0012-20); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano &#150; Campus Ceres (10.651.417/0004-10); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (10.791.831/0001-82)
  - 3.2. Recorrente: Flex Projetos e Sistemas Ltda (12.957.444/0002-80).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal :
  - 8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Flex Projetos e Sistemas Ltda.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Flex Projetos e Sistemas Ltda. contra o Acórdão 1.333/2020-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU,

  - 9.1. não conhecer do pedido de reexame;
  - 9.2. dar ciência da deliberação à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 45/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 25/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-45/20-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral